



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA Nº. 05 / 2023 De 04 DE ABRIL DE 2023.

Leia-se em Sessão.

Cópias aos Edis.

As comissões.

Ibiúna 04/04/2023

Presidência

Altera dispositivo na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Ibiúna.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, nos termos do inciso IV do artigo 27 da Lei Orgânica Municipal, promulga esta emenda ao seu texto:

Art. 1º - Fica alterado o art. 124-A e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 124 – A – É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais e emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde

§2º - As emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§3º - As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

II – até trinta dias após o prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja superável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

§4º - Após o prazo previsto no inciso IV do §3º, as programações orçamentárias previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do parágrafo 3º deste artigo.

§5º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de Bancada de Parlamentares.

§6º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§7º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.”



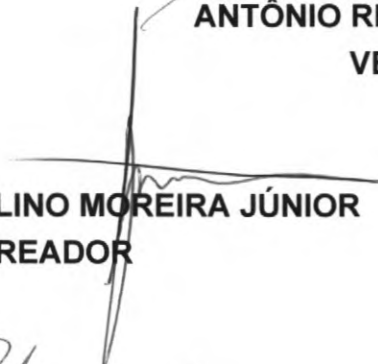
**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE IBIÚNA**
Estado de São Paulo

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

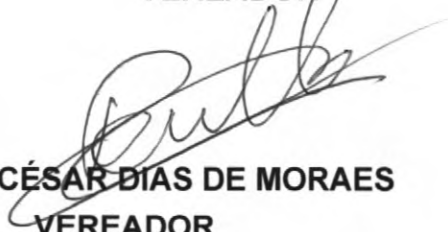
**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
VEREADOR


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VEREADOR


VOLNEI GALVÃO
VEREADOR


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA À PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 05 /2023.

A presente proposta de emenda tem por finalidade atualizar o limite para as Emendas Impositivas apresentadas pelos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, conforme estabelecido através da Emenda Constitucional n.º 126/2022, que majorou o percentual de 1,2% para 2%.

Embora exista a interpretação de que o aumento é auto aplicável, entendemos importante a atualização da Lei Orgânica para que não paire duvidas, inclusive quando do encaminhamento da LDO.

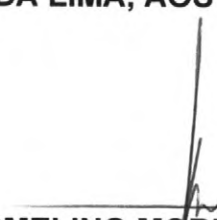
Também aproveitamos o ensejo para incluir na Lei Orgânica Municipal a previsão quanto às emendas impositivas de iniciativa das Bancadas de Parlamentares, no percentual de 1% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao da proposta, conforme previsto na Constituição Federal e cuja possibilidade de reprodução no âmbito municipal já foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressaltamos que a adoção das Emendas Impositivas no âmbito municipal foi medida com satisfatório resultado pois possibilitou ao Poder Legislativo a participação em maior medida no planejamento público, tornando efetiva a realização de ações e investimentos de interesse da população.

Dessa forma, são as justificativas que apresentamos ao douto Plenário.

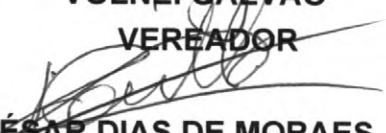
**SALA DAS SESSÕES, VEREADOR RAIMUNDO DE
ALMEIDA LIMA, AOS 04 DE ABRIL DE 2023.**


ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO
VEREADOR


ARMELINO MOREIRA JÚNIOR
VEREADOR


ABEL RODRIGUES DE CAMARGO
VEREADOR


VOLNEI GALVÃO
VEREADOR


PAULO CÉSAR DIAS DE MORAES
VEREADOR